



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler**

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
ORIGEM: 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0313469-13.2015.8.19.0001
APELANTE: CONSÓRCIO NOVO RIO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA: DES. DENISE LEVY TREDLER

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA FUNDADA NA OBRIGAÇÃO DE INSTALAR POSTO DE ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA, NO TERMINAL RODOVIÁRIO NOVO RIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

Inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre a concessionária e o poder concedente. Inteligência do § 6º, do artigo 37, da Constituição Federal.

Inocorrência de cerceamento do direito de defesa. Cabível o julgamento antecipado da lide.

No mérito, verifica-se demonstrado que o regulamento interno dos terminais rodoviários e de terminais do Estado do Rio de Janeiro (CODERTE), determina ser dever da concessionária promover o serviço de atendimento médico de urgência.

incidentes ocorridos no terminal rodoviário, sem a prestação de serviço médico de urgência adequado por ausência de posto médico caracterizada, portanto, a possibilidade de gerar danos aos consumidores.

Independência entre as instâncias cível e criminal.

Sentença de procedência do pedido inicial, que não merece reforma.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº0313469-13.2015.8.19.0001, entre as partes acima assinaladas, **ACORDAM** os Desembargadores, que compõem a Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, como segue.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler

Voto

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de CONSÓRCIO NOVO RIO, em cuja peça inicial objetiva o autor, tanto em sede de antecipação dos efeitos da tutela, quanto em sede definitiva, a condenação do réu a manter um local destinado à prestação de serviço de atendimento médico de urgência, com materiais e instrumentos adequados, bem como profissionais capacitados, nas dependências do terminal rodoviário, sob pena de multa diária a ser arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Decisão a fls. 19/20 (*index* 000019), que defere a medida antecipatória dos efeitos da tutela.

Sentença de fls. 255/260 (*index* 000260), que ao julgar parcialmente procedente o pedido inicial, condenou o réu a instalar e manter posto médico para atendimento de urgência, com materiais e instrumentos adequados, e profissionais capacitados, com equipe composta por médico, enfermeiro e técnico de enfermagem, nas dependências da Rodoviária Novo Rio. Sem condenação ao pagamento das verbas próprias da sucumbência.

Apela o réu a fls. 261/279 (*index* 000266). Sustenta, em síntese, que há litisconsórcio passivo necessário com a Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro – CODERTE – com quem celebrou o contrato de concessão onerosa do Terminal Rodoviário Novo Rio; que este novo encargo lhe onerará sensivelmente, ao ponto de ter o direito constitucionalmente consagrado de pleitear o reequilíbrio econômico e financeiro do contrato, afetando, assim, diretamente o Poder concedente; que as normas protetivas do direito do consumidor e a lei específica destinada aos Shoppings Centers não se prestam a amparar a pretensão autoral; que houve cerceamento do direito de defesa, ante a ausência da possibilidade de produção de prova, no sentido de demonstrar a ausência de prejuízo para os consumidores; que houve o arquivamento do inquérito civil, pela inexistência de crime de omissão de socorro; que inexistente norma de direito material que obrigue, a apelante, a instalar e manter um posto médico de emergência nas dependências do terminal rodoviário; que a adequação, eficiência e segurança a que aduz o referido dispositivo legal respeita aos serviços que são efetivamente





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler**

prestados pelo fornecedor, e não de forma genérica e que a atividade desenvolvida nos Terminais Rodoviários não pode ser equiparada aos shoppings centers, razões por que requer o provimento do recurso.

Contrarrazões do Ministério Público a fls. 283/296 (*index* 000289). Defende, em resumo, que o atendimento médico de urgência, para garantir a segurança e saúde dos usuários, é obrigação intrínseca (e legalmente imposta) à atividade desenvolvida pelo apelante; que não houve cerceamento do direito de defesa; que diante da enorme quantidade de estabelecimentos comerciais no interior da rodoviária em tela, além de quantidade de pessoas que circulam pelo local, torna aplicável, também, os ditames da Lei Estadual nº 2.830, de 1997, alterada pela Lei nº 6.617, de 2013, relativa aos shoppings centers e assemelhados e que se trata de terminal rodoviário pelo qual passa, diariamente, uma média de 50 mil pessoas, média esta majorada para 80 mil, em períodos de feriado, com o que prestigia o julgado.

Manifestação da douta Procuradoria de Justiça a fls. 312/317 (*index* 000312), no sentido do desprovimento do recurso.

É o relatório.

Ab initio, inobstante tenha o Novo Código de Processo Civil aplicação imediata aos processos pendentes, a teor do disposto no artigo 1.046, verifica-se que a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que é praticado, em observância do princípio *tempus regit actum*, acorde ao art. 14, do mesmo diploma legal, como segue.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. *Grifos*

A propósito:

REsp 1391261 / PR Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 26/05/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 29/05/2015 RDDP vol. 150 p. 151 Ementa



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO DO JUIZ TITULAR DA CAUSA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. NULIDADE DA ARREMATAÇÃO. NÃO INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXECUTADA. **APLICAÇÃO DE LEI NOVA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM.** 1. O juiz titular pode ser substituído nas hipóteses do art. 132 do CPC, em cujo rol está incluída a expressão "afastado por qualquer outro motivo", que admite o afastamento do magistrado em decorrência do regime de exceção ou mutirão para agilização da prestação jurisdicional. 2. **No direito processual civil, vigora o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual a lei processual nova tem aplicação imediata aos processos em curso, não podendo retroagir para alcançar atos processuais praticados antes de sua vigência.** 3. **O ato de arrematação consumado em momento anterior à edição da Lei n. 11.382/2006 deve ter todos os seus efeitos regidos pela lei anterior.** 4. Recurso especial desprovido.

No que respeita à alegação de litisconsórcio passivo necessário, releva notar que o concessionário responde diretamente pelos danos decorrentes do exercício de sua atividade, acorde ao disposto no § 6º, do artigo 37, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta col. Corte Estadual, de que é exemplo a ementa a seguir transcrita:

0007359-45.2011.8.19.0055 2ª Ementa – APELACAO DES. MYRIAM MEDEIROS - Julgamento: 15/06/2016 - QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. ARTS. 170, VI E 225 DA CF C/C 14, §1º DA LEI Nº 6.938/81. PROLAGOS S.A. PLEITO DE INDENIZATÓRIO DEDUZIDO POR PROFISSIONAIS DA PESCA ARTESANAL AFETADOS PELO DESASTRE AMBIENTAL, OCORRIDO EM 24/01/2009, CONSISTENTE NO DESPEJO DE 1,3 MILHÃO DE LITROS DE ESGOTO IN NATURA NA LAGUNA DE ARARUAMA, ATINGINDO O MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, LOCAL ONDE EXERCEM SUAS ATIVIDADES PESQUEIRAS, COM A MORTANDADE DE TONELADAS DE PEIXES DE VÁRIAS ESPÉCIES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. INFONFORMISMO DEDUZIDO PELA CONCESSIONÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. AFIRMAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV DA CF) QUE, NO CONTEXTO, REVELA-SE



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler**

INSUBSISTENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A CONCESSIONÁRIA E O PODER CONCEDENTE, O CONSORCIO SÃO JOÃO E O INEA, NA MEDIDA EM QUE RESPONDE DIRETAMENTE PELOS DANOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE (ART. 37, §6º DA CF; ART. 25 DA LEI Nº 8.987/95; ART. 14 DA LEI Nº 6.938/81). RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, CALCADA NA TEORIA DO RISCO INTEGRAL, SENDO, POR CONSEQUENTE, DESCABIDA A ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTES DO NEXO CAUSAL, BASTANDO, PARA TANTO, A OCORRÊNCIA DE RESULTADO PREJUDICIAL AO HOMEM E AO AMBIENTE ADVINDA DE UMA AÇÃO OU OMISSÃO DO RESPONSÁVEL (EDCL NO RESP 1.346.430-PR, DJE 14/02/2013). CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA PELA GESTÃO DO SISTEMA DE TRATAMENTO EM "TEMPO SECO", O QUAL SE REVELOU CAUSADOR DE POTENCIAL RISCO AO MEIO AMBIENTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DO POLUIDOR PAGADOR. ENTRETANTO, EVIDENCIA-SE IMPOSITIVA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO AO TERCEIRO AUTOR, PORQUANTO FIRMADA A TESE, EM RECURSO REPETITIVO, DE QUE DEVE SER COMPROVADO O EXERCÍCIO DA PESCA PROFISSIONAL PARA LEGITIMAR A PROPOSITURA DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS AMBIENTAIS (INFORMATIVO STJ 538). REQUISITO DO QUAL O TERCEIRO AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU, ANEXANDO AOS AUTOS REGISTRO EXPIRADO. DANO MATERIAL (LUCROS CESSANTES) E MORAL CONFIGURADO. VERBA COMPENSATÓRIA ARBITRADA EM R\$ 20 MIL REAIS QUE SE REVELA PROPORCIONAL À EXTENSÃO DO DANO (ART. 944 DO CC). JUROS MORATÓRIOS (SÚMULA Nº 54 DO STJ). RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO

No tocante ao cerceamento do direito de defesa, tenho que não merece acolhida, pois a causa encontra-se madura para julgamento, mostrando-se desinfluyente a produção de outras provas, vez que em nada acrescentaria ao desate da controvérsia, haja vista tratar-se de matéria de direito.

Acresce consignar que o julgamento antecipado da lide é deferido quando se trata de matéria de fato e de direito, que não necessita da produção de outras provas, com o que sujeita-se o caso em exame à norma inserta na



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler**

parte final do inciso I, do artigo 330, do CPC, de 1973, de modo que inexistente nulidade.

A propósito, assinala Theotonio Negrão, *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 43ª ed, pág. 448:

“Saneamento do processo. É dispensável, quando o juiz conhece diretamente do pedido. (...) Constante dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia.”

Até mesmo porque o Juízo de primeiro grau zelou pela rápida solução do conflito de interesses, ao deixar de realizar diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme preceitua o art. 130, do supracitado diploma legal.

No mérito, versa a lide sobre a obrigatoriedade de instalação de posto médico de urgência no Terminal Rodoviário Novo Rio.

Releva notar que o Regulamento interno dos terminais rodoviários e de terminais do Estado do Rio de Janeiro (CODERTE), no §1º, de seu artigo 82, determina ser dever da concessionária, ora apelante, promover o serviço de atendimento médico de urgência, quando o órgão público local não prestar o serviço.

Ressalta-se que o § 1º, do artigo 61, do Decreto nº 2521, de 1998, impõe o dever de segurança na operação do terminal rodoviário em tela, como segue *in verbis*:

“Os terminais rodoviários, públicos ou privados, e os pontos de parada e de apoio deverão dispor de áreas e instalações compatíveis com seu movimento e apresentar padrões adequados de segurança, higiene e conforto.”

Acresce observar os incidentes ocorridos, sem a prestação de serviço médico de urgência por inexistência de posto médico devidamente equipado e com profissionais qualificados, como por exemplo aconteceu com o sr. Jefferson de Souza Silva, que passou mal e não havia médicos trabalhando na



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler**

rodoviária, fato este que deu ensejo ao inquérito civil em que se baseou a presente ação coletiva, consoante o Registro de Ocorrência nº 036-04329/2012 (anexo 1, *index* 000013/000014).

Em que pese não haver caracterizado o crime de omissão de socorro, vez que o inquérito policial foi arquivado, conforme decisão do Juízo de Direito do 2º Juizado Especial Criminal (anexo 1, fl. 17, *index* 000020), consigne-se, outrossim, a independência entre as responsabilidades civil e criminal, conforme o disposto no artigo 935, do Código Civil.

Releva destacar que o apelante informa que instala o serviço de atendimento de urgência, em épocas festivas, com o que se depreende que tem ciência da sua responsabilidade pela prestação desse ofício objeto da lide.

No mesmo sentido, o parecer da douta Procuradoria de Justiça a fls. 312/317 (*index* 000312), ao opinar pela manutenção da sentença.

Assim, entendo não merecer reforma a sentença de procedência do pedido inicial.

Por essas razões, voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2016.

Denise Levy Tredler
Desembargadora Relatora